Artigo Científico

A judicialização da acessibilidade física da pessoa com deficiência sob a ótica constitucional: um estudo dos precedentes do Supremo Tribunal Federal

The judicialization of physical accessibility for persons with disabilities from a constitutional perspective: a study of brazilian Supreme Court Precedents

La tutela judicial de la accesibilidad física de las personas con discapacidad desde una perspectiva constitucional: un análisis de los precedentes del Supremo Tribunal Federal brasileño

La tutela giurisdizionale dell'accessibilità fisica delle persone con disabilità in una prospettiva costituzionale: un'analisi dei precedenti del Supremo Tribunale Federale brasiliano

Natália Flávia Salem Gonçalves Briante[1]

Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP, Brasil)

Otávio Ferraz Bierrenbach[2]

Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP, Brasil)

Resumo: O artigo estuda a judicialização da acessibilidade física das pessoas com deficiência sob a perspectiva do Direito Constitucional brasileiro, com o objetivo de identificar os padrões decisórios do Supremo Tribunal Federal (STF) e a sua relação com a eficácia das normas constitucionais sobre o tema. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica interdisciplinar e análise jurisprudencial, a partir da seleção de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade e dez Recursos Extraordinários obtidos mediante busca pelos vocábulos "acessibilidade" e "pessoa com deficiência" na base de dados do STF. Os resultados demonstram que a Corte: (i) reconhece a competência concorrente de todos os entes federativos para legislar sobre acessibilidade, afastando-se da tendência centralizadora; (ii) rejeita sistematicamente as alegações de violação à separação de poderes e de impacto orçamentário como justificativas para a inação estatal; e (iii) trata a acessibilidade física como direito subjetivo fundamental, cuja implementação judicial é legítima diante da omissão do Poder Executivo. Conclui-se que, embora o STF assegure o direito à acessibilidade quando provocado, a judicialização ainda é insuficiente em face da persistente inefetividade prática desse direito, o que revela a necessidade de maior engajamento do poder público na concretização das normas constitucionais.

Palavras-chave: judicialização; eficácia das normas constitucionais; inclusão social; barreiras físicas.

[1] Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada Orientadora no Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns. CV: http://lattes.cnpq.br/3753230832907574. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-8818-7820. E-mail: nataliasalem@icloud.com.

[2] Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado. CV: http://lattes.cnpq.br/1120536778528885. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-4938-2116. E-mail: otaviobierrenbach@gmail.com.

Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, Vol. 26, Jan./Dez. 2026, **e026036**.
São Paulo: ESDC, 2026. ISSN 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026036

Abstract: *This article examines the judicialization of physical accessibility for persons with disabilities from the perspective of Brazilian Constitutional Law, with the aim of identifying the decisional patterns of the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal — STF) and their relationship with the effectiveness of constitutional norms on the subject. The research adopts a qualitative methodology, combining interdisciplinary bibliographic review and jurisprudential analysis, based on the selection of three Direct Actions of Unconstitutionality (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) and ten Extraordinary Appeals (Recursos Extraordinários) retrieved through a search of the STF's database using the terms "accessibility" and "persons with disabilities." The findings demonstrate that the Court: (i) recognizes the concurrent legislative competence of all federal entities with respect to accessibility, departing from its centralizing tendency; (ii) systematically rejects allegations of separation of powers violations and budgetary impact as justifications for governmental inaction; and (iii) treats physical accessibility as a fundamental subjective right, the judicial enforcement of which is legitimate in the face of Executive Branch omission. It is concluded that, although the STF upholds the right to accessibility when called upon to do so, judicialization remains insufficient given the persistent practical ineffectiveness of this right, thereby revealing the need for greater public authority engagement in the implementation of constitutional norms.*

Keywords: *"judicialization"; "effectiveness of constitutional norms"; "social inclusion"; "physical barriers".*

Resumen: *El artículo estudia la judicialización de la accesibilidad física de las personas con discapacidad desde la perspectiva del Derecho Constitucional brasileño, con el objetivo de identificar los patrones decisorios del Supremo Tribunal Federal (STF) y su relación con la eficacia de las normas constitucionales sobre la materia. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en una revisión bibliográfica interdisciplinaria y un análisis jurisprudencial, a partir de la selección de tres Acciones Directas de Inconstitucionalidad y diez Recursos Extraordinarios obtenidos mediante la búsqueda de los términos "accesibilidad" y "persona con discapacidad" en la base de datos del STF. Los resultados demuestran que la Corte: (i) reconoce la competencia concurrente de todas las entidades federativas para legislar sobre accesibilidad, alejándose de una tendencia centralizadora; (ii) rechaza sistemáticamente las alegaciones de violación de la separación de poderes y de impacto presupuestario como justificaciones para la inacción estatal; y (iii) considera la accesibilidad física como un derecho subjetivo fundamental, cuya implementación judicial es legítima frente a la omisión del Poder Ejecutivo. Se concluye que, aunque el STF garantiza el derecho a la accesibilidad cuando es requerido, la judicialización sigue siendo insuficiente frente a la persistente inefectividad práctica de este derecho, lo que revela la necesidad de un mayor compromiso del poder público en la concreción de las normas constitucionales.*

Palabras clave: *eficacia de las normas constitucionales; inclusión social; barreras físicas.*

Riassunto: *L'articolo analizza la giurisdizionalizzazione dell'accessibilità fisica delle persone con disabilità dalla prospettiva del Diritto Costituzionale brasiliano, con l'obiettivo di identificare i modelli decisionali del Supremo Tribunale Federale (STF) e il loro rapporto con l'efficacia delle norme costituzionali in materia. La ricerca adotta una metodologia qualitativa, fondata su una revisione bibliografica interdisciplinare e su un'analisi giurisprudenziale, a partire dalla selezione di tre Azioni Dirette di Incostituzionalità e dieci Ricorsi Straordinari individuati mediante la ricerca dei termini "accessibilità" e "persona con disabilità" nella banca dati dello STF. I risultati dimostrano che la Corte: (i) riconosce la competenza concorrente di tutti gli enti federativi a legiferare in materia di accessibilità, allontanandosi da una tendenza centralizzatrice; (ii) respinge sistematicamente le argomentazioni fondate sulla violazione della separazione dei poteri e sull'impatto di bilancio come giustificazioni dell'inazione statale; e (iii) considera l'accessibilità fisica un diritto soggettivo fondamentale, la cui attuazione giudiziale è legittima di fronte all'omissione del Potere Esecutivo. Si conclude che, sebbene lo STF garantisca il diritto all'accessibilità quando viene adito, la giurisdizionalizzazione rimane insufficiente di fronte alla persistente ineffettività pratica di tale diritto, evidenziando la necessità di un maggiore impegno del potere pubblico nella concretizzazione delle norme costituzionali.*

Parole chiave: *efficacia delle norme costituzionali; inclusione sociale; barriere fisiche.*

Introdução

A dignidade da pessoa humana atua como vetor hermenêutico para aplicação das normas constitucionais. Positivada no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988[3], esse fundamento da República Federativa brasileira pauta-se na busca por um Estado que não apenas institua direitos, mas que, efetivamente, realize-os.

A partir disso, adentra-se a um direito fundamental que se mostra primário para a plena concretização da dignidade da pessoa humana, a igualdade, que atua sob duas esferas, a igualdade formal e a igualdade material.

Prevista no *caput* do artigo 5º da Carta Magna[4], a igualdade formal presume tratamento jurídico igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, em um país com proporções continentais marcado pela miscigenação, a visão meramente formalista e técnica da igualdade não se mostra suficiente para garantir a concretização de um Estado Social. Sendo assim, extrai-se a dimensão material da igualdade, em que se busca uma igualdade fática, com vistas à equidade. No caso, a máxima aristotélica sintetiza a conceituação da igualdade material: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade"[5].

A institucionalização desses mandamentos atua como mecanismo atenuante das dessemelhanças que permeiam o panorama brasileiro, em especial dos grupos minoritários e vulnerabilizados, tais como as pessoas com deficiência, que ainda vivenciam uma realidade marcada por discriminações, preconceitos e estereótipos, e tornam-se, por consequência, mais suscetíveis à violação de direitos.

Dentre outras razões, a legitimação desse tratamento passou a ser reconhecida com a implementação do modelo social da deficiência, que aponta que a forma como a sociedade define o que vem a ser a deficiência é fundamental, ao considerar que isso influencia nas expectativas e nas interações entre as pessoas. Assim, a inclusão do grupo, por vezes, não se mostra efetiva não pela deficiência *per se*, mas sim, pela forma como o seu entorno trata aquele indivíduo. Nesse viés, o modelo social demonstra que a fruição de direitos por parte das pessoas com deficiência parte de empecilhos impostos pela própria sociedade para a sua vivência equânime.

Embora o modelo social da deficiência tenha surgido no Reino Unido em meados da década de 1970, com a criação da *Union Physical Impairment Against Segregation (UPIAS),* responsável por publicar estudos escritos por pessoas com deficiência sobre a concepção da deficiência como um fenômeno de natureza social, no Brasil, a sua consolidação se deu com a promulgação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). O documento entabula as normas de proteção e garantias do grupo no plano constitucional, ao ser recepcionado no ordenamento com *status* de Emenda Constitucional, mediante o procedimento descrito no

3 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;".

4 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

5 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição de 1988[6]. Na prática, portanto, é como se a Constituição de 1988 contasse com um capítulo inteiro dedicado à proteção das pessoas com deficiência.

Além disso, a Convenção Internacional foi o impulso para o desenvolvimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência. (Lei nº 13.146/2015), que instituiu, no plano infralegal e de forma mais direta, prerrogativas e direitos mais palpáveis ao grupo.

Dentre os seus destaques, consolidou a tratativa das pessoas com deficiências a nível conceitual, terminológico, assim, a pessoa com deficiência é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme trazido na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Evidente, por conseguinte, que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi um marco paradigmático na proteção das pessoas com deficiência, sendo responsável pela incorporação do modelo social na realidade brasileira. No entanto, à medida que se evidenciou o avanço normativo institucional, observou-se, também, a persistência de limites estruturais que impedem a plena efetivação desses direitos no cotidiano das pessoas com deficiência.

À vista disso, o presente estudo tem como recorte a acessibilidade desse grupo, que, logo no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é reconhecida pelos Estados Partes como de suma importância para possibilitar às pessoas com deficiência o usufruto de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Logo, a acessibilidade torna-se um pressuposto para a plena inclusão das pessoas com deficiência e, por conseguinte, para a efetividade do direito à igualdade material.

Em um recorte mais característico, o artigo aborda a acessibilidade física, diante da relevância da matéria no Supremo Tribunal Federal, que conta com julgados paradigmáticos sobre o tema, em especial no controle concentrado de constitucionalidade, matéria amplamente discutida no âmbito prático e pedagógico do Direito Constitucional. A partir disso, introduz-se o tema da acessibilidade física por meio de uma exposição do cenário legislativo vigente. De modo que o estudo abordará as lacunas e omissões que permeiam o tema para, finalmente, demonstrar como a pauta é tratada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal."

Para tanto, a pesquisa adota metodologia predominantemente qualitativa, com dimensão quantitativa no levantamento jurisprudencial, combinando revisão bibliográfica interdisciplinar e análise jurisprudencial, sob um viés expositivo e analítico. De maneira que é realizado um exame da doutrina constitucional brasileira e estrangeira sobre a eficácia das normas constitucionais, o modelo social da deficiência e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ao final, são expostos precedentes da Corte, selecionados mediante busca pelos vocábulos 'acessibilidade' e 'pessoa com deficiência' na base de dados do STF, da qual foram identificadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade e dez Recursos Extraordinários. Priorizaram-se as ações do controle concentrado e os recursos extraordinários por permitirem a análise de padrões decisórios de maior alcance normativo e pedagógico no âmbito do Direito Constitucional, excluindo-se as ações constitucionais de natureza subjetiva e os julgados que não versavam especificamente sobre

[6] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

acessibilidade física. O estudo dos precedentes teve por objetivo a identificação dos padrões decisórios adotados e a avaliação de sua contribuição para a concretização das normas constitucionais sobre o tema.

1. Pessoa com Deficiência: Acessibilidade e Barreiras Físicas

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a acessibilidade é prevista ora como princípio e ora como direito, respectivamente, nos artigos 3º, alínea 'f"[7]; e 9º[8].Em maturação ao conceito e sua efetividade, a tratativa a institui como fundamental para garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. Nessa seara, nota-se a dupla dimensão dessa normal e a sua importância no plano legal. Para Robert Alexy, há de coexistir essa dualidade normativa para as normas de direito fundamentais, que não podem ser compreendidas apenas no nível mandamental, como regra, ou axiológico, como princípio, sendo essencial esse caráter duplo com vistas à sua plena aplicabilidade[9]. Tal distinção ilumina a estrutura normativa da acessibilidade na Convenção, um dispositivo opera como mandamento de otimização, o outro funciona como regra, impondo deveres e obrigações concretos aos Estados Partes.

Conforme dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o Brasil conta com 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 5,2 milhões apresentam dificuldade permanente para andar ou subir degraus, mesmo utilizando prótese, o que representa o recorte populacional de maior relevância para os

[7] "Artigo 3. Princípios gerais. Os princípios da presente Convenção são: f) A acessibilidade"

[8] Artigo 9. Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

[9] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 103-105.

fins do presente estudo. Pontua-se que o percentual não inclui os diagnósticos de autismo, considerados separadamente na pesquisa.

À vista disso, o presente trabalho tem como foco as barreiras físicas que afetam o cotidiano dessa parcela da população com deficiência. No entanto, há barreiras múltiplas na efetivação dos direitos desse grupo, conforme explana o inciso IV, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*.

> "IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros**, classificadas em: a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) **barreiras nos transportes:** as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) **barreiras atitudinais:** atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) **barreiras tecnológicas:** as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;" - Grifo nosso.

Para o presente estudo, as barreiras urbanísticas, arquitetônicas e nos transportes serão unidas em um único conjunto denominado como barreiras físicas. Visto que dificultam o acesso real e efetivo das pessoas com deficiência e a sua circulação nos espaços públicos e privados, de modo que contribuem veementemente para o extremo oposto de toda a pauta inclusiva resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, dificulta a plena acessibilidade do grupo. Logo, na concepção de novos espaços, políticas, programas, produtos e serviços, o desenho deve ser sempre universal e inclusivo, para que não mais se construam obstáculos que impeçam a participação das pessoas com deficiência.[10]

No plano legislativo, o artigo 3º, inciso I, da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, conceitua acessibilidade:

> "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

O conceito liga-se, predominantemente, à acessibilidade física, em que pese existirem outras barreiras que limitam o efetivo acesso das pessoas com deficiência nos espaços de convivência social. De modo que a temática em questão se reveste de plena legitimidade constitucional, ao considerar o disposto em seu artigo 3º, inciso IV, que prevê como objetivo fundamental da república a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sendo que, em diversos dispositivos a Carta

[10] FERREIRA, Laíssa da Costa (coord.). Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Novos comentários, pp. 26-27.

Magna protege a pessoa com deficiência[11]. Sob o prisma específico da acessibilidade, há previsão expressa nos artigos 227, parágrafo 2º[12], e 244[13], ambos da Constituição da República. Portanto, é inequívoco que o texto constitucional brasileiro não é neutro perante a temática.

Além disso, de forma indireta, o artigo 225 da Carta Magna[14], ao prever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também aborda, mesmo que de maneira indireta, o direito à acessibilidade física. Haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota o conceito amplo de meio ambiente, de maneira que o conceito engloba diversos tipos de ambiente, tal como o meio ambiente urbano, que, de acordo com a doutrina:

> "é integrado pelos prédios, ruas, equipamentos públicos, pontes, projetos arquitetônicos, entre outros elementos artificiais, que caracterizam a paisagem urbana e são, acima de tudo, resultado na intervenção humana, ou seja, são os elementos artificiais criados ou construídos pelo ser humano, em contraste com os elementos originalmente naturais. Todas as edificações das cidades – desde as obras arquitetônicas de Gaudi e Oscar Niemayer até a Avenida Paulista na Cidade de São Paulo – consolidam um cenário ambiental onde os elementos naturais – por vezes escassos em determinados contextos urbanos – contrastam com o "concreto" das construções humanas."[15]

Nesse aspecto, a determinação constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado engloba o direito à acessibilidade, o que exige a eliminação das barreiras físicas. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) corrobora esse entendimento quando estabelece a acessibilidade como uma das diretrizes da política urbana, em seu artigo 2º, incisos XIX e XX[16], bem como impõe que os planos diretores garantam a acessibilidade da pessoa com deficiência, conforme o parágrafo 3º do seu artigo 41[17].

---

[11] Previsão na repartição de competências (artigo 23, II e artigo 24, XIV), na proteção do trabalhador (artigo 7, XXXI), no serviço público (artigo 37, VIII) e ordem social (artigo 203, IV e V, artigo 227, II e parágrafo 2º, bem como artigo 244), dentre outros.

[12] "§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

[13] "Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

[14] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[15] SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 5ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 192.

[16] Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.
XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

[17] "§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte,

Não obstante, há um amplo arcabouço normativo reservado à temática, em especial, cita-se a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para regulamentar o tema, tais como: acessibilidade no transporte aéreo comercial (ABNT NBR 14273:1999), no transporte rodoviário (ABNT NBR 15320:2005), nos trens de longo percurso (ABNT NBR 14020:1997).

No entanto, no plano prático, a acessibilidade é posta à prova, ante a inefetividade das disposições legais sobre o tema, em que se verifica uma disparidade entre o profundo arcabouço normativo e a efetiva eliminação das barreiras físicas no cotidiano das pessoas com deficiência. Sob esse ponto de vista, nota-se a persistência de uma problemática a nível constitucional, diante do fato de, em sua maioria, normas de eficácia limitada regularem esse direito fundamental.

2. Normas de Eficácia Limitada e a Lacuna na Concretização de Direitos

Conforme exposto no item anterior, a Constituição de 1988 é expressa diante do dever de adaptação dos logradouros públicos, prédios públicos e transporte coletivo ao legislador ordinário. Portanto, a ausência de legislação infraconstitucional não seria capaz de impedir a adaptação dos logradouros públicos, prédios públicos e transporte público.

Os dispositivos constitucionais em questão, por utilizarem a redação de que a lei disporá sobre a acessibilidade, merecem acurado entendimento da classificação da aplicabilidade das normas constitucionais proposta por José Afonso da Silva[18] para que não sejam erroneamente enquadrados como normas de aplicabilidade indireta, de maneira que dependem de lei para terem plena aplicabilidade.

Como regra geral, as normas de eficácia limitada exigem complemento normativo, sendo identificadas pela técnica legislativa de lei disporá sobre determinado assunto e são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, subdividindo-se em normas de princípio institutivo e normas programáticas.[19] Segundo José Afonso da Silva, as normas programáticas detêm um mínimo de efetividade, independente da lei infraconstitucional, além de *status* normativo de supremacia constitucional, atributos por meio do qual veda-se a omissão do Poder Público.[20] No entanto, o constitucionalista ressalva que as normas programáticas, em determinadas hipóteses têm eficácia imediata, direta e vinculante, como nos casos em que há um dever para o legislador ordinário, condicionam a discricionariedade dos Órgãos Públicos, criam situações subjetivas, entre outros.[21] Portanto, a implementação de políticas públicas de acessibilidade têm eficácia imediata, direta e vinculante.

Em sentido análogo, oportuno destacar a importante contribuição de Celso Antônio Bandeira de Mello nesse tema. Segundo o autor, embora possam ter zonas de imprecisão dentro do conceito de determinada norma de eficácia limitada, há zonas em que não há dúvidas sobre o enquadramento do conceito. Desse modo, "a imprecisão e fluidez das palavras constitucionais não

cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros."

[18] SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

[19] SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 82.

[20] SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. P. 87

[21] SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 160.

lhes retira a imediata aplicabilidade dentro do campo induvidoso de sua significação."[22] Em continuação, "supor a necessidade de lei para delimitar este campo implicaria outorgar à lei mais força que a Constituição".[23]

Nesse aspecto, a acessibilidade tem uma ampla zona de precisão no enquadramento desse conceito, o que permite sua implementação ainda que na ausência de lei infraconstitucional. Segundo dados do Censo de 2022, apenas 15,2% da população brasileira reside em vias com rampas para cadeirantes, enquanto cerca de 68,8%, o equivalente a aproximadamente 119,9 milhões de pessoas, ainda vivem em ruas sem esse tipo de acessibilidade básica.

Além disso, somente 18,8% dos moradores vivem em vias com calçadas livres de obstáculos, ou seja, dois em cada três brasileiros moram em vias sem rampa para cadeirante, evidenciando que a infraestrutura urbana ainda é inadequada para a circulação das pessoas com deficiência física. Vale pontuar que a falta de acessibilidade pode ser observada em diversos outros locais, para além das vias públicas, de maneira que os dados trazidos apenas exemplificam a escala dessa problemática no cotidiano do país.

Logo, ante a ineficácia das normas constitucionais sobre o tema e a persistência de uma infraestrutura urbana inadequada para a circulação das pessoas com deficiência, adentra-se a um problema em cadeia, visto que a falta de acessibilidade influencia no direito de ir e vir desse grupo e, por conseguinte, na fruição de diversos outros direitos, sendo o mais primário, o direito à inclusão. Sob esse aspecto, Karl Loewenstein defende que a falta de implementação do projeto constitucional fomenta a erosão da consciência constitucional[24]. De maneira que a população deixa de confiar no papel de transformação social que uma Constituição pode exercer. Por consequência, o Direito passa a ser visto como um tema intangível, reservado a uma minoria de juristas, em que se perde a força ativa da Constituição.

Isso posto, a atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo, Legislativo ou Judiciário, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. Nessa perspectiva, não se trata apenas do direito da pessoa com deficiência de ser incluída, mas, ainda, o direito de todos os cidadãos de conviverem em uma sociedade plural, elemento essencial na formação de uma verdadeira democracia.

De acordo com Konrad Hesse, a implementação da constituição exige que haja uma força ativa por meio da vontade de concretizar essa ordem na consciência geral, especialmente pelos Poderes Constituídos.[25] A Constituição de 1988 procurou não apenas superar o período autoritário que lhe antecedeu, mas também implementar uma democracia substancial. Entre as características dessa democracia está a garantia de direitos individuais, sociais, econômicos e ambientais, bem como o combate a discriminação. Por conta desses fatores, os autores Flávia Piovesan e Luiz Hernandes ressaltam que os direitos fundamentais são efetivados através de Cortes Constitucionais transformadoras que visem "interpretar e aplicar a Constituição de modo a engajar instituições do

[22] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 31.

[23] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 31.

[24] LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

[25] HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_forca_normativa_da_constituiao_-_konrad_hesse.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

Estado e atores sociais na cooperação para a promoção de mudanças sociais a fim de atingir as diretrizes traçadas pelas normas constitucionais"[26].

3. Judicialização da temática no Supremo Tribunal Federal

3.1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade

No presente caso, foram selecionadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que versam sobre questões mais abstratas, uma vez que são fruto do controle concentrado de constitucionalidade, em especial, no que diz respeito ao âmbito de atribuições de competências. Desse modo, são oriundas da via direta, em que não subsistem interesses particulares, com efeitos *erga omnes*.

A primeira ação sobre a temática é a ADI 903/MG de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 2013, em que a Confederação Nacional dos Transportes questionou a constitucionalidade formal da Lei estadual nº 10.820/92 de Minas Gerais[27], que dispunha sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção. No caso, a parte argumentou que legislar sobre trânsito e transporte é uma competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal[28]. Ao considerar a falta de Lei Complementar que permitisse que Estados legislassem especificamente sobre essa temática, conforme exigência do artigo 22, parágrafo único, do texto constitucional[29], em sua visão, a lei objeto da demanda era formalmente inconstitucional.

No entanto, a Corte entendeu que a lei mineira se revestia de plena legitimidade constitucional, eis que validamente editada por Estado-membro com fundamento em competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição de 1988[30] e em inteira consonância com os preceitos inscritos nos artigos 227, parágrafo 2º, e 244, ambos da Constituição da República. Haja vista que concretiza o direito à acessibilidade no transporte, resguardado por dispositivos constitucionais e a própria Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em mesmo sentido, a ADI 4.573/SC, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, julgada em 2020, amparou-se no estabelecido na ADI 903 para reconhecer a constitucionalidade formal dos artigos 12 a 14 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina, que visavam promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao estipulado no texto constitucional. De modo que a Corte permaneceu firme sob o entendimento da competência concorrente para legislar sobre o tema da pessoa com deficiência.

Outro julgamento relevante foi a ADI 5.139/AL, de 2019, cuja relatora foi a Ministra Carmen Lúcia. Na ação, o Governador de Alagoas impugnou o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.508/2013, que previa cadeiras adaptadas nos estabelecimentos de ensino do Estado em número,

---

26 PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 4, p. 1090-1114, set./dez. 2024, p. 1.094.

27 Pontua-se que lei estadual em questão teve sua eficácia parcialmente suspensa com a promulgação da Lei Federal nº 10.098/2000.

28 "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;"

29 "Art. 22. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

30 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

no mínimo, igual ao número de alunos matriculados. Nesse julgado em específico a parte reconheceu a constitucionalidade formal do dispositivo, porém, sustentou que haveria vício material, pois, a exigência de cadeiras adaptadas em número igual ao de alunos matriculados violaria a proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o número de alunos matriculados com deficiência é bem inferior ao número total de alunos matriculados. Em adição, alegou que a lei estadual imporia um ônus financeiro desproporcional ao Poder Público e a iniciativa privada e requereu que a matéria fosse regulamentada por futuro decreto.

No Acórdão, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente para, com base no princípio da proporcionalidade, conferir interpretação conforme a Constituição, de modo que a disponibilização conforme o número de alunos matriculados fizesse referência aos alunos com deficiência. Na fundamentação, ressaltou-se o mandamento constitucional de promover a acessibilidade física, bem como o dever de promoção de uma educação inclusiva, nos moldes do artigo 24 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no qual está previsto que os Estados-partes devem se comprometer a adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social do grupo.

Nesse viés, nota-se que a Corte, em especial, no que diz respeito ao âmbito de repartição de competências, dá uma interpretação extensiva à temática, no sentido de sempre fazer prevalecer normas que resguardem o direito do grupo, ao recusar que peculiaridades e questões meramente formais justifiquem o retrocesso. O padrão decisório encontra respaldo na doutrina de Luiz Alberto David de Araujo leciona que colocar as pessoas com deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos consiste em um tratamento perfeitamente justificável em razão das dificuldades de integração natural desse grupo[31]. Sob esse ponto de vista, a Corte faz jus a uma interpretação substancial do ordenamento, dirigida à máxima realização dos direitos fundamentais da igualdade e dignidade.

Ainda, conforme se demonstrará pela exposição dos acórdãos obtidos em sede de julgamento no controle difuso, nota-se que a acessibilidade física é percebida e questionada principalmente nos locais públicos, como em vias de transporte, e no âmbito da educação. Tais fatores revelam que o déficit da acessibilidade física persiste como uma problemática que afeta o interesse público, no sentido de não permitir uma convivência plural e diversa, alinhada com os valores democráticos.

3.2. Recursos Extraordinários

O controle difuso de constitucionalidade é oriundo da via incidental, em que se deve demonstrar a existência de questões para além dos interesses subjetivos do processo ordinário[32].

Feitas essas breves considerações e, a partir da busca dos acórdãos analisados no presente estudo, nota-se que a temática da acessibilidade, em sua maioria, é julgada pela Corte Superior a partir de casos concretos, em que também subsistem interesses reais das partes. Dentre os casos analisados pela via dos recursos extraordinários, pode-se dividir em dois grandes grupos. Assim, passa-se à análise de cada um.

[31] ARAUJO, Luiz Alberto David. "Pessoa Portadora de Deficiência: Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. 3ª ed. Brasília: Corde, 2003.

[32] Art. 1.035 e ss. do CPC e art. 102, III, da CF.

No primeiro grupo[33], o judiciário em primeiro e segundo grau condenou o Erário na implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade física, especialmente na determinação de realização de obras. Nessa hipótese, os recorrentes que chegavam até a Corte alegaram que as decisões judiciais teriam violado a separação de poderes, pois o judiciário estaria gerando despesas de modo a intervir indevidamente no orçamento público, bem como adentrando no mérito administrativo. Nos casos mais recentes, alega-se violação do ponto 2 da tese 698 de repercussão geral, segundo a qual, embora o judiciário, em casos específicos, possa intervir na implementação de políticas públicas, a decisão judicial não deve determinar medidas pontuais, mas se limitar em apontar finalidades a serem atingidas.

No entanto, o Supremo afastou esses argumentos. A fundamentalidade do direito à acessibilidade e a omissão do Poder Público afastam a alegação da violação da separação de Poderes. Nesse aspecto, oportuno destacar o ARE 1.189.014 AgR, no qual o relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que a omissão do Estado em cumprir as medidas impostas pela Constituição de 1988 é uma grave afronta político-jurídica.

Ademais, a Corte entendeu que as decisões que determinam a realização de obras de acessibilidade não violam o tema 698 do STF. Na própria tese fixada é reconhecida a legitimidade da intervenção do judiciário em políticas públicas para assegurar direitos fundamentais nos casos de lacuna ou carência grave. Assim, como a acessibilidade é um direito fundamental, a discricionariedade da Administração é mínima, sendo legítima a determinação judicial de obras públicas voltadas a garantir esse direito.

No RE 1.580.630 AgR, o Estado de São Paulo procurou uma análise mais minuciosa do tema 698, sob o argumento de que o ente federativo tem implementado de forma contínua e progressiva políticas de acessibilidade, com o respectivo planejamento orçamentário e cronograma de execução que afastariam a inércia e omissão. No entanto, o Supremo destacou que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a omissão, tendo em vista que o ente federativo não cumpriu os prazos previstos nos atos normativos estaduais. Desse modo, reconheceu-se que o Tribunal local aplicou corretamente o tema de repercussão geral em questão e que a análise desses fatores em sede de recurso extraordinário esbarra na vedação do reexame fático-probatório.

Em relação à geração de despesa pública e interferência no orçamento, o Supremo entende que a insuficiência orçamentária deve ser comprovada de forma objetiva, sendo vedada a alegação de forma genérica. Além disso, afirma que se trata de matéria fático-probatória, motivo pelo qual deixam de conhecer a ação, nos termos da Súmula 279 do STF, que institui que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

No segundo grande grupo identificado, abordam-se leis municipais e estaduais que visavam assegurar o direito à acessibilidade e foram questionadas pelo controle concentrado nos Tribunais de Justiça locais e da decisão desses Órgãos foi interposto recurso extraordinário. No caso, os argumentos dos recorrentes consistiam em inconstitucionalidade formal, seja por vício de iniciativa do processo legislativo, bem como por falta de competência do ente municipal para legislar sobre políticas de acessibilidade. No entanto, em todos esses casos o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal, tal como exposto nos julgados extraídos do controle concentrado de constitucionalidade.

Na fundamentação, novamente, a Corte deu interpretação restritiva à reserva de iniciativa legislativa do Executivo para afastar a argumentação de que projetos de lei que aumentem a despesa

[33] No primeiro grupo foram analisados os seguintes casos: ARE 1584672; RE 1580630 AgR; RE 1198269; 1.189.014 AgR; ARE 1236773; ARE 1493998 AgR.

pública se enquadrem dentro do âmbito dessa reserva. Inclusive, em casos mais recentes, reconheceu-se a incidência do tema 917 de repercussão geral, segundo o qual não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo lei que crie despesa pública, desde que não trate da estrutura ou atribuição da administração ou do regime jurídico dos seus servidores.

Em relação à competência legislativa dos entes federativos, o Supremo ressaltou que o artigo 23, inciso II, da Constituição[34] prevê que é competência comum de todos os entes federativos proteger a pessoa com deficiência. Ainda, o artigo 24, inciso XIV prevê a competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e, nos casos de leis municipais, que a competência também era assegurada pelo artigo 30, inciso I, segundo o qual, "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso do RE 1.198.269, do qual se originou o tema 1.286, o Supremo reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que fixava porcentagem de carrinhos de compras adaptados em supermercados e hipermercados e a responsabilidade dos particulares na implementação da acessibilidade. Dessa maneira, reforçou que a medida se encontra dentro da competência concorrente, sem conflitar com a legislação federal. No mérito, afastou-se a alegação de que essa medida violava a livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade, pois a medida somente era exigida de estabelecimentos com maior poder aquisitivo, bem como ela estava de acordo com os subprincípios que decorrem da proporcionalidade (adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito). Além disso, reconheceu-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados assinantes adotem medidas legislativas e administrativas para assegurar a acessibilidade, dando especial destaque aos artigos 9 e 20 do documento.

Diante dos casos analisados, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem assegurado a competência de todos os entes federativos para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Desse modo, nessa matéria, afasta-se a tendência de centralizar a competência na União. De acordo com os doutrinadores Miguel Godoy e Renata Tranjan[35], a Corte constitucional, não tinha critérios claros para definir a repartição da competência entre os entes federativos, especialmente em temas afetos à legislação concorrente. Apesar da discussão ser complexa e não ser o foco do presente estudo, oportuno destacar que os estudos sobre a repartição de competências demonstram que o Supremo Tribunal Federal tem uma tradição de centralizar a repartição de competências na União[36]. Porém, no caso do direito à acessibilidade, verificou-se que o Supremo se afasta dessa posição, tendo sempre assegurado a competência legislativa dos demais entes federativos na intervenção de políticas públicas favoráveis à eliminação de barreiras físicas.

Percebeu-se, ainda, que tem rechaçado a alegação de que o judiciário e o legislativo não podem interferir na implementação de políticas públicas por conta da criação de custos. Segundo o Supremo, o impacto orçamentário não pode ser utilizado como salvo-conduto para descumprir o mandamento constitucional de implementar o direito fundamental à acessibilidade física.

---

[34] "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

[35] Sarlet, I. W.; Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jurídico, 2025; GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. DOI: 10.1590/2317-6172202311.

[36] GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. DOI: 10.1590/2317-6172202311, p. 5.

Logo, verifica-se os casos julgados pelo Tribunal Constitucional demonstram a necessidade de uma maior provocação do judiciário para que essas políticas sejam efetivamente implementadas, bem como um maior compromisso do Poder Executivo perante as pessoas com deficiência, pois é justamente na sua omissão que se legitima a judicialização da matéria.

Considerações finais

A acessibilidade física da pessoa com deficiência é um tema que conta com amplo arcabouço normativo no país. No entanto, no plano fático, ainda persistem lacunas significativas na efetivação desses direitos. De maneira que a presença de barreiras físicas impede a participação palpável das pessoas com deficiência na sociedade, à luz do modelo social da deficiência.

Por conseguinte, ao considerar a existência de uma constituição inclusiva, bem como uma legislação protetiva sobre o tema, verifica-se um grande descompasso entre a norma e a realidade, sendo imperioso o avanço na promoção de políticas públicas por parte do Poder Executivo, que conforme apresentado, demonstra-se omisso na eliminação das barreiras físicas. Em razão disso, o Judiciário acaba sendo provocado na expectativa de suprir a ineficácia da atuação dos demais poderes sobre a temática, como pode se observar pelos julgados do Supremo Tribunal Federal trazidos no presente estudo.

Dentre os julgados analisados, verificou-se, nos casos referentes à competência legislativa, que o Supremo Tribunal Federal assegurou em todos os casos a possibilidade de os Estados e Municípios legislarem para proteger as pessoas com deficiência. Nesse aspecto, ressalta-se que nessa temática a Corte se afastou da tendência de centralizar a competência na União e assegurou a autonomia dos demais entes federados. Além disso, o Supremo reforçou a jurisprudência de que o Poder Legislativo pode iniciar processo legislativo que crie despesa pública, desde que o projeto não trate dos temas cuja competência é privativa.

Nos casos em que o Judiciário determinou a implementação de obras de acessibilidade, o Supremo Tribunal Federal legitimou a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas voltadas a assegurar o direito à acessibilidade. A legitimidade da intervenção do Judiciário surge justamente com a omissão do Executivo na implementação dessa política. Desse modo, não há violação da separação dos poderes e o impacto orçamentário não pode respaldar a inação do Estado, especialmente quando a Administração alega o impacto orçamentário de forma genérica.

Logo, de todos os acórdãos esmiuçados, constata-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a acessibilidade física como um direito fundamental capaz de ter plena eficácia jurídica quando judicializado. Entretanto, dentre as limitações do presente estudo, pontua-se, inicialmente, que os casos judicializados foram isolados e não são capazes de demonstrar o direito analisado como um todo. Apesar das decisões favoráveis, os dados demonstram que ainda persiste a ineficácia do direito à acessibilidade. Ademais, garantir a acessibilidade física, por si só, não é suficiente para assegurar a plena inclusão social da pessoa com deficiência, conforme se verifica no rol do artigo 3º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, há múltiplas barreiras que impedem a participação desse grupo na sociedade. Nesse sentido, a constante discussão e problematização do tema como um todo é imperativa, sobretudo para garantir a concretização dos direitos das pessoas com deficiência no plano fático.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 23ª edição. São Paulo -SP. Editora Saraiva, 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Brasília: CORDE.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia Acesso em: 23 jan. 2025.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República, Brasília, 25 ago. 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001: Estatuto da Cidade. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República, Brasília, 6 out. 2015.

FRANÇA, T. H. (2013). Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. Lutas Sociais, 17(31), 59–73. Disponível em: https://doi.org/10.23925/ls.v17i31.25723. Acesso em: 12 fev. 2026.

G1. Censo 2022: trechos de rua sem calçadas e rampas para cadeirantes. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2025/04/17/censo-2022-trechos-de-rua-sem-calcadas-rampas-para-cadeirantes.ghtml. Acesso em: 12 abr. 2026.

GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. DOI: 10.1590/2317-6172202311.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista — resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-

noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 7 abr. 2026

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 4, p. 1090-1114, set./dez. 2024.

Sarlet, I. W.; Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jurídico, 2025.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 5ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão não é favor nem bondade. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª edição, São Paulo - SP. Editora Malheiros Editores, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5139/AL. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Julgamento em: 11 out. 2019. Publicação: DJe, 06 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 22 maio 2013. Publicação: DJe, 07 fev. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4573/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em: 21 fev. 2020. Publicação: DJe, 12 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1493998 AgR. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 12 ago. 2024. Publicação: DJe, 26 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1236773 AgR. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 05 ago. 2020. Publicação: DJe, 18 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1189014 AgR. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 27 set. 2019. Publicação: DJe, 09 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo em Recurso Extraordinário nº 1584672. Relator: Luiz Fux. Julgamento em: 23 mar. 2026. Publicação: 24 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1198269. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 10 jun. 2025. Publicação: DJe, 23 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1390533 AgR. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento em: 18 mar. 2024. Publicação: DJe, 21 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1403761 AgR. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em: 27 mar. 2023. Publicação: DJe, 03 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1482513 AgR. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 16 dez. 2024. Publicação: DJe, 06 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1509863 AgR. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em: 09 dez. 2025. Publicação: DJe, 26 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1580630. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 30 mar. 2026. Publicação: 31 mar. 2026.

WERNECK, Cláudia. Ninguém mais vai ser bonzinho da sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: WVA, 1998.

XAVIER, Eduardo de Castro Barros; CURSINO, Alcirene Maria da Silva; LIMA, Helton Carlos Praia de. A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 89-106.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

BRIANTE, Natália Flávia Salem Gonçalves; BIERRENBACH, Otávio Ferraz. A judicialização da acessibilidade física da pessoa com deficiência sob a ótica constitucional: um estudo dos precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026036. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026036.

Recebido em 18/05/2026
Aprovado em 17/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Editores Responsáveis
Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy.